

Autos nº. 1032667-52.2026.8.26.0053

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Requerente: Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo (APQC)

Requerido: Estado de São Paulo

Manifestação do Ministério Público

MM. Juíza:

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada pela Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo (APQC) em face do Estado de São Paulo, em que a requerente pleiteia seja deferida a tutela provisória, *inaudita altera pars*, para a suspensão dos efeitos do despacho datado de 10 de março de 2026, que aprovou a alienação onerosa do imóvel situado na Rua Paula Souza, nº. 166, Bairro da Luz, no Município de São Paulo, até o efetivo cumprimento do artigo 272, da Constituição do Estado de São Paulo e Lei Estadual nº. 9.475/1996 e, no mérito, a procedência da ação a fim de ser declarada a nulidade do mencionado despacho datado de 10 de março de 2026.

É o breve relatório.

A requerente questiona, em breve síntese, o despacho do Governador do Estado de São Paulo que autorizou, em 10 de março de 2026, a alienação onerosa do imóvel situado na Rua Paula Souza, nº. 166, no

bairro da Luz, em São Paulo, por violação ao artigo 272, da Constituição do Estado de São Paulo, que condiciona a alienação de bens integrantes do patrimônio físico, cultural e científico de institutos e centros de pesquisa à realização de audiência com a comunidade científica e à aprovação prévia e específica do Poder Legislativo. A requerente, ainda, aponta que tais exigências não foram observadas, sendo juridicamente inadequada a tentativa de fundamentar o ato em autorização genérica prevista em lei ordinária.

O imóvel em questão abriga infraestrutura científica ativa vinculada ao Instituto Pasteur, com laboratórios estratégicos nas áreas de entomologia, malacologia e biologia molecular, responsáveis por atividades essenciais de vigilância epidemiológica e pesquisa em saúde pública. Trata-se de estrutura complexa, recentemente reformada com significativo investimento público, cuja alienação foi autorizada sem estudos técnicos prévios sobre impactos institucionais, realocação da infraestrutura científica ou continuidade das pesquisas em curso.

Nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na petição inicial, estando seu deferimento condicionado à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, cuja medida acautelatória, concebida com a finalidade de assegurar a eficácia da demanda cognitiva, funda-se na mera plausibilidade dos fatos apresentados pela Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo (APQC)

No caso dos autos, a requerente demonstrou, suficientemente, a plausibilidade do direito, indicando que o despacho impugnado não observou a norma disposta na Constituição do Estado de São Paulo para a alienação do patrimônio físico, cultural e científico, e apontou a relevância científica do prédio situado na Rua Paula Souza, nº. 166, no bairro da Luz, em São Paulo. O perigo da demora é incontestável, pois, com a manutenção do despacho, o imóvel poderá vir a ser alienado, com a perda do controle sobre o patrimônio científico e prejuízo à atividade de relevância pública.

Do exposto, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, o Ministério Público do Estado de São Paulo intervém na presente ação civil pública, que envolve o interesse público, atuando como *custos legis*, e, se manifesta pelo deferimento de concessão de tutela provisória de urgência pleiteada nestes autos, com a suspensão dos efeitos do despacho datado de 10 de março de 2026, que aprovou a alienação onerosa do imóvel situado na Rua Paula Souza, nº 166, no bairro da Luz, em São Paulo, até o efetivo cumprimento do artigo 272 da Constituição do Estado de São Paulo e Lei Estadual nº 9.475/96.

São Paulo, 18 de março de 2026.

Paulo Destro

3º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Matheus Fonseca Bellini dos Santos

Analista Jurídico